

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.940-000.089/95-73.

RECURSO Nº. : 06.797.

MATÉRIA: : I. R. PESSOA FÍSICA - Exercício de 1992 e Ano-Calendário de 1992.

RECORRENTE: : LUIZ CARLOS ULIANA.

RECORRIDA: : DRJ EM CURITIBA/PR.

SESSÃO DE: : 28 de fevereiro de 1997.

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.439.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS ULIANA,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em REJEITAR a preliminar suscitada e reduzir a multa de lançamento "ex officio" de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Preto Villa Real.



PROCESSO Nº. :10.940-000.089/95-73.
RECURSO Nº. :06.797.
RECORRENTE :LUIZ CARLOS ULIANA
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.439.

RELATÓRIO.

LUIZ CARLOS ULIANA, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº339.643.789/68, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - Paraná, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.03/08.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na Pessoa Jurídica M. CHAVES NETO & CIA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 82.392.671/0001-00, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se apurou omissão de receitas, constante do processo administrativo fiscal nº10.940-000.087/95-48.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A autoridade de primeiro grau, conforme Decisão Nº.1-113/95 (fls. 22/24), julgou o Lançamento Procedente.

Notificado da Decisão em 19/07/95, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.28/30), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª Instância.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10.940-000.089/95-73.
RECURSO Nº. : 06.797.
RECORRENTE : LUIZ CARLOS ULIANA
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.439.

VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto do relatado, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a contribuinte M. CHAVES & CIA LTDA., empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 110.458 (processo nº 10.940-000.087/95-48), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, Dar provimento parcial ao recurso para convolar a multa para 75%..

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

A preliminar de nulidade apresentada no presente processo, por possuir os mesmos argumentos da apresentada e rejeitada no processo matriz, merece a mesma sorte.

Igualmente quanto ao mérito, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Relativamente a multa, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de ofício aplicada no exercício de 1992, segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, correspondente a 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº 9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude".



PROCESSO Nº. :10.940-000.089/95-73.
RECURSO Nº. :06.797.
RECORRENTE :LUIZ CARLOS ULIANA
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.439.

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR Provimento Parcial ao Recurso para convolar a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1.997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

